



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC 21403/21

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D ã O AC1 - TC 02094/22

RELATÓRIO

01. **PROCESSO:** TC- 21403/21

02. **ORIGEM:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

03. **INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

- 03.01. **NOME:** José Francisco de Araújo
- 03.02. **IDADE:** 77 anos, fls. 03.
- 03.03. **CARGO:** Auxiliar de Serviços Gerais
- 03.04. **LOTAÇÃO:** Sec. Mun. de Infraestrutura
- 03.05. **MATRÍCULA:** 334
- 03.06. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
 - 03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04
 - 03.06.03. **ATO:** Portaria nº 076/2019, fls.31
 - 03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** MARCONE DANTAS DA SILVA - Presidente
 - 03.06.05. **DATA DO ATO:** 04 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 31
 - 03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena
 - 03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 05 E NOVEMBRO DE 2019, fls. 33

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 49585/22.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato Nº 076/2019, fls. 31, receber o devido registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor José Francisco de Araújo, formalizado pela Portaria nº 076/2019 - fls. 31, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena (05/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21403/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor José Francisco de Araújo, formalizado pela Portaria nº 076/2019 - fls. 31, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO